

PEC DA MÚSICA

José Vieira da SILVEIRA¹

RESUMO: O presente trabalho buscou trazer uma reflexão sobre a Emenda Constitucional EC/75, conhecida como a PEC da Música, que foi aprovada em 15 de outubro de 2013, depois de uma forte pressão por parte de artistas musicais de todos os gêneros. Tal alteração acrescenta a alínea “e” ao art. 150, VI da Constituição Federal, concedendo imunidade de impostos aos fonogramas e aos videofonogramas produzidos no Brasil. Esta Emenda Constitucional teve como base o combate à pirataria de obras de artistas brasileiros, reduzindo o seu custo final ao consumidor, viabilizando assim a aquisição de um produto original e valorizando e incentivando a cultura Brasileira.

Palavras-chave: Emenda Constitucional. Imunidade. Artigo. Artistas Brasileiros. Imposto.

ABSTRACT: The present study aimed to bring a reflection on the Constitutional Amendment EC / 75, known as the PEC of Music, which was approved on October 15, 2013, after strong pressure by musical artists of all genres. This amendment adds the line "e" to the art. 150, VI of the Constitution, granting immunity from taxes to phonograms and videophonograms produced in Brazil. This constitutional amendment was based on the fight against piracy of Brazilian artists' work, reducing the final cost to the consumer, thus enabling the acquisition of an original product and valuing and encouraging the Brazilian culture.

Key-words: Constitutional Amendment. Immunity. Article. Brazilian Artists. Tax.

INTRODUÇÃO

O Significado PEC DA MÚSICA é claro, e como o próprio nome já diz, envolve diretamente os músicos brasileiros. A PEC (Projeto de Emenda Constitucional) proposta pelo deputado Otávio Leite, foi aprovada no Senado e inserido em nossa Constituição Federal em 15 de outubro de 2013. O nome PEC DA MÚSICA, como assim foi chamada, teve sua origem através de um movimento de músicos brasileiros que, com o intuito de conseguir colocar fim na pirataria de CDs e DVDs musicais, engajaram-se na luta em prol da imunidade de impostos sobre suas obras, deixando-os mais baratos e acessíveis às classes menos privilegiadas, os quais deixariam de adquirir um produto contrabandeado, substituindo-o por um original, com todas as garantias que um consumidor tem direito.

¹Discente do 9º período do curso de Direito Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – FARESC.
vieiraeua@hotmail.com.

DESENVOLVIMENTO

Esta imunidade constante na PEC, atingi diretamente o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias), o ISS (Imposto Sobre Serviços), e o IOF (Imposto sobre Operações financeiras).

Cabe lembrar que a tributação excessiva sobre meios de cultura inviabiliza norma constitucional, prevista no art. 23, V da CF que estabelece: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;” assim sendo, a PEC DA MUSICA veio de encontro a atender norma de direito constitucional. Convém lembrar que, se os impostos incidentes sobre itens relacionados à cultura colaboram para a inviabilização ao acesso à mesma, é dever do Estado criar meios para que o cidadão brasileiro possa ter esse direito respeitado conforme reza nossa Constituição. Com os impostos onerando a aquisição, deve o Estado, fazendo jus a sua competência, propiciar os meios de acesso ao cidadão à cultura musical brasileira, diminuindo ou isentando a carga tributaria incidente, tornando assim acessível à população.

Com uma forte pressão exercida pelo meio artístico, contando, inclusive, com a presença de nomes importantes da musica brasileira presentes na sessão, o projeto da PEC/75 foi então votado e aprovado pelo senado em 24 de setembro de 2013, seguindo para sua promulgação no Diário Oficial da União para que seja então acrescentado no art. 150, V, “e” da Constituição Federal do Brasil.

PEC da Música é aprovada e segue para a promulgação

Com a presença de vários artistas, como Ivan Lins, Marisa Monte, Francis Hime, e Lenine, o Plenário do Senado concluiu, nesta terça-feira (24), a votação da Proposta de Emenda à Constituição ([PEC 123/2011](#)), do deputado Otávio Leite (PSDB-RJ), que isenta de impostos a venda de CDs e DVDs com obras musicais de autores brasileiros.

A proposta, que já havia sido aprovada em primeiro turno no dia 11 de setembro em placar apertado, foi aprovada, em segundo turno, com 61 votos favoráveis, 4 contrários e nenhuma abstenção. A chamada PEC da Música será promulgada em sessão conjunta do Congresso Nacional no dia 1º de outubro. Inúmeros senadores se manifestaram em favor do texto, que teve a oposição apenas da bancada amazonense.

<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/09/24/pec-da-musica-e-aprovada-e-segue-para-a-promulgacao>

O texto da EC/75 traz uma significativa mudança na tributação do meio artístico musical, atingindo não só vídeo clip, mas também suas produções em apresentações de shows ao vivo, ou seja, qualquer tipo de gravação em DVD ou CD. A Emenda Constitucional poderia simplesmente dispor sobre os fonogramas, pois de acordo com a Lei de Direitos autorais nº 9.610/98 em seu artigo 5º inciso IX há um conceito bem amplo sobre fonogramas que é; “Toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual”, mas os legisladores foram mais longe colocando também videofonogramas e arquivos digitais.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 75, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

Acrescenta a alínea e ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, instituindo imunidade tributária sobre os fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI do art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea e:

"Art. 150.....

VI -

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

..... (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 15 de outubro de 2013.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc75.htm

Fonograma e Videofonograma têm significados diferentes, fonograma refere-se à uma gravação de um som, qualquer que seja ele, podendo ser mídia em CD, ou até mesmo uma simples gravação de áudio, podendo ele ser musical ou similar, já o videofonograma é uma gravação de som e imagem musical, um recurso muito utilizado no meio artístico atual, podendo esta gravação ser de um vídeo-clip ou de um show.

É importante ressaltar, entretanto, que da alínea “e” do parágrafo “V”, artigo 150 da Constituição Federal, inserido pela EC/75, se faz necessário tirar duas palavras de extrema importância, a expressão, “produzida no Brasil”, nesse sentido, um artista brasileiro que tem sua obra produzida no exterior, mas comercializada no Brasil, não poderá gozar da imunidade do mencionado benefício. A Emenda Constitucional, somente fez menção a produção no Brasil.

Da mesma forma, é preciso chamar a atenção também para o texto quando se refere a “obras em geral”, nota-se que aqui temos um contraditório, a interpretação seria; “obras musicais ou obras em geral”, se levar em conta a literatura brasileira e a letra de lei poderíamos também entender que, se um artista musical produz uma música, e desta, artistas de teatro desenvolvem uma peça teatral, esta peça teria também sua imunidade?

CONCLUSÃO

Pode-se então concluir que a EC/75 de 15 de outubro de 2013, chamada de PEC da Música, teríamos como sua base a redução da pirataria de nossa cultura musical, tornando mais acessível para a camada menos favorecida, para que esta possa ter acesso ao produto original sem precisar recorrer ao pirata, mas analisando ao art. Constitucional art. 23, V, “é dever do Estado proporcionar os meios de acesso à cultura”, entendemos que definiu-se a forma com que o Estado estaria proporcionando o acesso do cidadão aos meios da cultura musical.

REFERÊNCIAS:

Constituição Federal do Brasil - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm – Consultada em 06-10-2014 as 14h00min horas.

Emenda Constitucional EC/75 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc75.htm - Consultada em 06-10-2014 as 14h00min horas.

Lei de direitos autorais - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm
Consultada de 06-10-2014 as 15h00min horas.

Portal de Notícias do Senado federal –

<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/09/24/pec-da-musica-e-aprovada-e-segue-para-a-promulgacao> - Consultada em 06-10-2014 as 14h00min horas.